



Parecer Prévio 00063/2022-8 - 2ª Câmara

Processos: 04120/2020-9, 04224/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMGL - Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ALAÍDIO ALVES DOS SANTOS

Responsável: GERALDO LOSS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –
EXERCÍCIO 2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE
GOVERNADOR LINDENBERG – PARECER PRÉVIO
PELA APROVAÇÃO – DETERMINAR AMPLA
DIVULGAÇÃO - ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do **Sr. Geraldo Loss**.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico RT 00213/2021-7 (evento 65), que apresentou conclusão, corroborada pela Instrução Técnica Inicial ITI 00184/2021-4 (evento 66), opinando

pela notificação do responsável, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

Por meio da Decisão SEGEX 00260/2021-1 (evento 67), foi determinada a notificação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Notificado, o Sr. Geraldo Loss apresentou a Resposta de Comunicação 00863/2021-1 (evento 71) em 28/07/2021.

Na sequência, após certificação da tempestividade das defesas apresentadas (Despacho 31220/2021-1), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise técnica.

Em sequência, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 05038/2021-1 (evento 76), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil e do que consta nos autos, por recomendar ao Poder Legislativo de Governador Lindenberg a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do Sr. Geraldo Loss. Vejamos:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Loss, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Procedida à análise, foram acolhidas as argumentações da defesa e afastadas as irregularidades apontadas na inicial.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento: recomendar ao Poder Legislativo de Governador Lindenberg a APROVAÇÃO, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80 da LC 621/2012, da prestação de contas anual de 2019 do Sr. Geraldo Loss.

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6690/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 03002/2022-7 (evento 80), anuindo à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 05038/2021-1:

3 - CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas** emitido PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO-SE AO Legislativo Municipal a aprovação das contas do Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2019, sob a

responsabilidade de Geraldo Loss, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg; Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg e Câmara Municipal de Governador Lindenberg.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas em momento oportuno, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente¹ às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o

¹ A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

controle externo a ela atribuído pelas Constituições² Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

Conforme se vislumbra da própria Resposta de Comunicação (evento 08) anexa aos autos, o atraso no envio da Remessa da Prestação de Contas Anual de Prefeito referente ao exercício de 2019 – que inclusive é reconhecido pelo gestor -, se deu

² Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

em decorrência de um ataque Hacker na rede de dados da Prefeitura do município de Governador Lindenberg, que impossibilitou o acesso ao banco de dados.

No caso em tela, como sobredito, o Relatório Técnico RT 00213/2021-7 e a Instrução Técnica Inicial ITI 00184/2021-4 apontaram indícios de irregularidades na prestação de contas, ao passo que as defesas/justificativas apresentadas pelo responsável trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 05038/2021-1**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

1. Dos fatos

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 184/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 213/2021, relativos aos itens 4.1.1 e 4.3.8.

2. Da prestação de contas anual

2.1 Abertura de crédito adicional suplementar cuja fonte de recurso não possui lastro financeiro (item 4.1.1 do RT 213/2021)

Base normativa: artigo 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei Federal 4.320/64; artigo 8º, § único da Lei Complementar Federal 101/2001.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.1.1 do RT 213/2021 apontou a seguinte situação:

Constata-se que foram abertos créditos no total de R\$ 3.300.085,14, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o excesso de arrecadação.

Entretanto, as fontes de recursos 113, 151 e 520 não apresentaram excesso suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04).

Verifica-se ainda, que foram abertos créditos no total de R\$ 4.251.805,81, conforme Tabela 3, cuja fonte de recurso indicada para ocorrer a despesa foi o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, as fontes de recursos 213, 510 e 520 não possuíam superávit suficiente para cobrir os créditos abertos (Tabela 04).

Registre-se, ainda, que o superávit financeiro remanescente da fonte 001 (Recursos Ordinários) não era suficiente para cobrir as demais fontes de recursos deficitárias.

Desta forma, sugere-se notificar o responsável para que apresente suas justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória que julgar necessária.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 863/2021-1).

Consta na apuração do subitem, a suplementação através de excesso de arrecadação e superávit financeiro com saldo insuficiente para tal.

EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Antes de adentrarmos nas devidas explicações, é importante ressaltar, que a vários anos o Município de Governador Lindenberg vem adotando a elaboração de suas peças de planejamento (em especial a LOA) considerando estimativas mais prudentes em relação às projeções de despesa e receita, o que se traduz estimativas com altíssima possibilidade de realização nas receitas (e consequentemente despesas com estimativas mais contidas). Tal estratégia objetiva melhor controle orçamentário e prudência na realização das despesas (diferentemente de diversos outros Entes que podemos observar o total do orçamento da receita com enorme discrepância em relação à sua execução), tanto que ao observarmos o Balanço Orçamentário nos anos anteriores, Governador Lindenberg sempre obteve significativos excessos de arrecadação, o que ratifica tal informação.

Ressalta-se também o benefício que tal conduta vem trazer, uma vez que limita os gastos à disponibilidade orçamentária (que já foi prevista de forma reduzida) e em consequência beneficia a gestão financeira. Vale ressaltar ainda que tal conduta permite um melhor controle, mas sempre deixando a possibilidade de utilização dos recursos recebidos, uma vez que a na própria Lei Orçamentária Anual (Lei 864/2019) já autoriza a suplementação utilizando-se de recursos do superávit financeiro de 2019 e do excesso de arrecadação de 2020, demonstrando que apesar do controle o gestor não fica impedido de utilização dos recursos em caso de necessidade. No tocante ao indício de irregularidade, foram apontadas as seguintes insuficiências:

Fonte de Recursos	Créditos Abertos por "Excesso de Arrecadação"	Excesso de Arrecadação Apurado	Insuficiência
520 – outras transf. De convênios ou contratos de repasse dos estados	270.973,88	83.064,22	-187.909,66
151 – transferências do fundeb – Remuneração de dep bancários (30%)	600,00	-4.216,87	-4.816,87
113 – transferências do fundeb – impostos 30%	300.000,00	0,00	-300.000,00

Tabela 4 do Relatório Técnico 213/2021-7

Inicialmente, vale destacar que na apuração do excesso de arrecadação da fonte 520 faltou ser considerado o valor de R\$ 141.814,94 na apuração do Relatório Técnico (Receita 24281091 - Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal) conforme Balancete da Receita com filtro na fonte 520:

Município de Governador Lindenberg
CONSOLIDAÇÃO

Balancete da Receita Consolidada
2019

APURAÇÃO EXCESSO
FONTE 520

Descrição	Fonte Recurso	Orçdo	Até o Período
13210011000 - Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	15200011000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS		27.457,08
24081011000 - Transferências de Convênios dos Estados para o Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	15200011000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS		34.842,00
24081071000 - Transferências de Convênios dos Estados destinadas a Programas de Infra-Estrutura em Transporte - Pr	15200011000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	250.000,00	290.765,14
24081091000 - Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	15200011000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	20.000,00	141.814,94
R\$ Arg: 800H		270.000,00	494.879,16

Assim, e considerando a informação acima, temos a Tabela 4 do Relatório Técnico 213/2021 assim atualizada:

Fonte de Recursos	Créditos Abertos por "Excesso de Arrecadação"	Excesso de Arrecadação Apurado	Insuficiência
520 – outras transf. De convênios ou contratos de repasse dos estados	270.973,88	224.879,16	-46.094,72
151 – transferências do fundeb – Remuneração de dep bancários (30%)	600,00	-4.216,87	-4.816,87
113 – transferências do fundeb – impostos 30%	300.000,00	0,00	-300.000,00

Tabela 4 do Relatório Técnico 213/2021-7 - Corrigida

Após apuração acima, podemos identificar que as inconsistências relativas ao excesso de arrecadação se concentram em convênios provenientes do estado (fonte 520) e receitas oriundas do Fundeb e seus rendimentos (113 e 151).

INSUFICIÊNCIA - FONTE 520 - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Sobre os repasses de convênios, vale ressaltar que normalmente o processo licitatório acaba sendo iniciado logo após a assinatura do referido convênio, e conseqüentemente para emissão da ordem de serviço/compra deve haver prévio empenho para tal. Contudo, havendo um convênio assinado e a garantia de recebimento de tal recurso no exercício (o que acarretaria em um excesso de arrecadação nessa fonte 520 por exemplo), para emissão do empenho optou-se por realizar a suplementação por excesso de arrecadação, visto que o ingresso de tal recurso seria garantido. Ao final do exercício contudo, verificou-se que tal recurso não havia sido transferido na mesma proporção que as suplementações estimadas por excesso de arrecadação na fonte 520, o que levou a anulação em 31/12/2019 do valor de R\$ 231.311,22 na fonte 520 (valor este reempenhado no início de 2020). Tal procedimento (anulação do empenho) ocasionou a recondução do saldo empenhado para a dotação orçamentária, se somando a parte de saldos da mesma fonte que não foram utilizados no exercício, como podemos observar abaixo:

Município de Governador Lindenberg
CONSOLIDAÇÃO
Balancete Orçamentário da Despesa

BALANCETE CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2019

FILTRO DOTAÇÕES COM FONTE 520

GERAL			AUTORIZAÇÃO			EMPENHO
Nº Ficha	Ação/Projeto	Elemento Despesa	Orçado	Suplementado Até	Selto	Selto Empenho
E) Fonte Recurso : 15200001000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS						
000141	2.038 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	3390300000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA		110,00	110,00	2,85
000142	2.040 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS UNIDADES E POSTOS DE SAÚDE	4490200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE		34.842,04	34.802,04	3.812,04
000341	3.013 - URBANIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA	4490100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	100.000,00		100.000,00	100.000,00
000345	3.015 - DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	4490100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES	170.000,00		460,64	460,64
000387	3.003 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA EM ESPAÇOS ESPORTIVOS	4490100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		236.021,04	236.021,04	236.021,04
			270,00	270,86	270,90	269,57
			270,00	270,86	270,90	269,57

Diante de tal observação, apesar de haver suplementações acima do excesso apurado na fonte 2b, as informações acima demonstram que não foram empenhadas tais suplementações (ressaltando inclusive que houve empenho anulado), ou seja, o Ordenador em nada se beneficiou com tal fato, bem como todo equilíbrio orçamentário e financeiro (que é a base para o controle de suplementações por excesso e superávit) foi mantido inclusive com certa margem de segurança.

INSUFICIÊNCIA - FONTES 151 e 113 - EXCESSO DE ARRECAÇÃO

Outras fontes que apresentam insuficiência apurada no excesso de arrecadação são as fontes 151 e 113, que são diretamente relacionadas às receitas do Fundeb.

Neste ponto, é importante ressaltar que as receitas do Fundeb são na verdade únicas, havendo fontes diferentes para diferenciação entre aplicação em pagamento aos profissionais do magistério (fonte 112), pagamento de outras despesas com MDE na educação infantil e ensino fundamental - exceto magistério (fonte 113) e as fontes de rendimentos bancários relacionadas às mesmas descrições anteriores (neste caso da apuração a fonte 151).

Considerando então que as três fontes (112, 113 e 151) se referem à mesma receita, temos a seguinte apuração das suficiências/insuficiências da Tabela 4 - Relatório Técnico 213/2021:

APURAÇÃO DA SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA EXCESSO ARRECAÇÃO - FUNDEB

FONTE	Excesso Apurado	Abertura de Créditos Adicionais - Excesso de Arrecadação	Suficiência/Insuficiência a Apurada
151 - transferências do fundeb - Remuneração de dep bancários (30%)	-R\$ 4.216,87	R\$ 600,00	-R\$ 4.816,87
113 - transferências do fundeb - impostos 30%	R\$ -	R\$ 300.000,00	-R\$ 300.000,00
112 - transferências do fundeb - impostos 70%	R\$ 527.517,80	R\$ 49.820,41	R\$ 477.697,39

Na tabela acima, identificamos que a suficiência apurada na fonte 112 do Fundeb é superior às insuficiências registradas nas fontes 151 e

113, ou seja, apesar das fontes serem diferentes, o recurso financeiro é único e tem inclusive uma única conta bancária que o controla. Tal fato ocorreu pelo histórico deste Ente utilizar normalmente a alguns anos a totalidade dos recursos do Fundeb para pagamento do magistério, ensejando uma configuração no momento da arrecadação desta receita de ser rateado 100% dela na fonte 112, o que pode ser observado na tabela acima que apresenta um excesso apurado zerado na fonte 113.

Desta forma, entendemos que o valor positivo apurado na fonte 112 (R\$ 477.697,39) é suficiente para respaldar as insuficiências das fontes 151 e 113 (R\$ 4.816,87 e R\$ 300.000,00 respectivamente), e faz-se necessário reforçar novamente que tal fato em nada afetou o equilíbrio das contas públicas, nem mesmo dos próprios recursos do Fundeb (pois as três fontes pertencem a mesma receita/conta bancária).

Assim, e entendendo que as explicações acima demonstram que as insuficiências apuradas foram justificadas pelos saldos demonstrados, acreditamos ter obtido êxito nos esclarecimentos de tal indicativo – excesso de arrecadação.

SUPERÁVIT FINANCEIRO

Observando a tabela 4 do referido Relatório Técnico identificamos que a fonte

213 citada na verdade diz respeito aos recursos provenientes de transferências fundo a fundo da saúde do governo federal - Bloco de Investimentos, e não provenientes do governo estadual como citado na tabela

4. Desta forma, o valor de R\$ 817.150,00 de suplementações realizadas está correto, contudo no exercício de 2018 a fonte de recursos do SUS era única, não havendo obrigatoriedade de detalhamento da mesma, o que podemos observar na apuração do superávit financeiro da fonte 203 - SUS de 2018 abaixo:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG CONSOLIDADO ANTES DO ACORDÃO ESPÍRITO SANTO 04.217.784/0001-54 DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFÍCIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2018		
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	207.846,47	219.052,12
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	207.846,47	219.052,12
RECURSOS VINCULADOS	5.213.858,76	2.881.174,66
- RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	719.219,60	188.219,66
101 - FUND - OUTRAS DESPESAS (49%)	(307.722,70)	151,00
101 - FUNDEB - OUTRAS DESPESAS (49%)	0,00	82.294,67
101 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (49%)	79.221,23	(23.963,91)
101 - FUNDEB - REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS BANCÁRIOS (OUTRAS DESPESAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - 49%)	81,64	0,00
107 - RECURSOS DO FOSDE	609.189,56	42.184,83
108 - RECURSOS DE CONVÊNIO DESTINADOS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO - CONTRAPARTIDA CONVÊNIO	0,00	92,29
119 - RECURSOS DO FOSDE (Salário-Educação)	(2.177,81)	17.170,06
199 - DEMAIS RECURSOS COM APLICAÇÃO ESPECÍFICA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO	00.737,95	0,00
- RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	1.797.891,16	1.471.096,32
201 - RECURSOS PRÓPRIOS - SAÚDE	482,69	41.667,39
203 - RECURSOS DO SUS	1.796.518,67	704.389,27
399 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	0,00	1.429,66
- RECURSOS VINCULADOS A SEGURIDADE SOCIAL	188.296,86	411.728,85

Desta forma, e considerando o valor de Superávit Financeiro apurado de R\$ 1.766.518,67 para recursos do SUS em 2018 (que não havia detalhamento obrigatório), podemos confrontar com as suplementações totais por Superávit dos recursos do SUS em 2019 de R\$ 1.508.082,20 (somatório dos valores das fontes 212 e 213 da Tabela 4 do Relatório Técnico), demonstrando assim que houve lastro financeiro nas fontes do SUS que respaldasse tal suplementação no caso da fonte 213.

Ainda sobre as apurações do superávit financeiro, e considerando

solucionada a inconsistência da fonte 213, ainda consta na Tabela 4 do RT, falta de lastro financeiro para as fontes 520 e 510 conforme segue:

TABELA 4 DO RELATÓRIO TÉCNICO - ATUALIZADA

FONTE	SUPERÁVIT SUPLEMENTADO	SUPERÁVIT APURADO	INSUFICIÊNCIA
	(a)	(b)	(c) = b-a
520 - outras transf de convênios ou contratos de repasses dos estados	R\$ 678.431,20	R\$ 666.754,36	-R\$ 11.676,84
510 - outras transf de convênios ou contratos de repasses da união	R\$ 894.473,89	R\$ 713.552,80	-R\$ 180.921,09

Contudo, quando observado os saldos de dotação orçamentária ao final do exercício de 2019, podemos identificar que parte das suplementações efetuadas na maior das fontes acima não foram utilizadas no exercício, visto que as fontes de recursos 520 e 510 suplementadas com superávit financeiro encerraram sem serem empenhadas, ou seja, houve suplementações acima do Superávit financeiro apurado, mas não foi utilizada a dotação orçamentária. Abaixo elaboramos a tabela 4 com uma coluna contendo os saldos orçamentários com as fontes de superávit acima citadas:

TABELA 4 DO RELATÓRIO TÉCNICO - ATUALIZADO COM SALDO ORÇAMENTÁRIO DE SUPERÁVIT

FONTE	SUPERÁVIT SUPLEMENTADO	SUPERÁVIT APURADO	INSUFICIÊNCIA	Saldo Orçamentário - Fontes Grupo Fonte Destinação de Recursos "2"
	(a)	(b)	(c) = b-a	
520 - outras transf de convênios ou	R\$ 678.431,20	R\$ 666.754,36	-R\$ 11.676,84	R\$ 216.615,63
510 - outras transf de convênios ou	R\$ 894.473,89	R\$ 713.552,80	-R\$ 180.921,09	R\$ 176.400,90

Os saldos orçamentários elencados acima são resultantes de valores suplementados mas não utilizados no exercício, ou seja, utilizou-se de autorização legislativa para suplementar por superávit financeiro R\$ 678.431,20 (no caso da fonte 520), mas R\$ 216.615,63 não foi empenhado (ou seja utilizado) em 2019.

De forma a demonstrar a origem das informações, segue abaixo balancete consolidado da despesa de dezembro/2019 com filtros nas referidas fontes de recursos, demonstrando os valores apresentados na tabela acima:

Município de Governador Lindenberg
CONSOLIDAÇÃO
Balancete Orçamentário da Despesa

BALANCETE CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2019

FILTRO DOTAÇÕES COM FONTE 520 (SUPERÁVIT)

GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	
Nº Ficha	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Orçado	Suplementado Até	Saldo	Saldo Empenhado
Fonte Recurso : 25300001000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO						
000045	3.015 - OBRAS E PAVIMENTAÇÃO DE RUAS	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		327.002,57	327.002,57	71,47
000047	3.003 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA EM ESPAÇOS ESPORTIVOS	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		66.230,00	66.230,00	
000052	3.011 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO	44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE		70.892,00	54.492,00	54.492,00
000054	3.007 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO NA REDE FÍSICA DA EDUCAÇÃO INFANTIL	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		231.690,50	231.690,50	
000060	2.052 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	44905200000 - EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE		20.941,00	20.941,00	4,00
000061	3.020 - AMPLIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE SANEAMENTO BÁSICO	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		120.369,60	121.702,52	121.702,52
000079	2.026 - RESTITUIÇÃO DE SALDOS DE CONVÊNIOS	44905300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		61.305,21	61.305,21	40,82
			0,00	817.020,81	894.473,89	176.450,00
			0,00	817.020,81	894.473,89	176.450,00

Município de Governador Lindenberg
CONSOLIDAÇÃO
Balancete Orçamentário da Despesa

BALANCETE CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2019

FILTRO DOTAÇÕES COM FONTE 510 (SUPERÁVIT)

GERAL			AUTORIZAÇÃO		EMPENHO	
Nº Ficha	Atividade/Projeto	Elemento Despesa	Orçado	Suplementado Até	Saldo	Saldo Empenhado
Fonte Recurso : 25300003000 - CONVÊNIOS DOS ESTADOS - CONVÊNIO 020/2012 PMGL/SESPORT - Ampliação Quadra Fazenda Compr						
000078	2.026 - RESTITUIÇÃO DE SALDOS DE CONVÊNIOS	44905300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		3.389,85	3.389,85	0,00
			0,00	3.389,85	3.389,85	0,00
Fonte Recurso : 25300001000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS						
000051	3.005 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO NA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL	44905100000 - OBRAS E INSTALAÇÕES		667.200,18	667.200,18	216.615,63
000068	2.026 - RESTITUIÇÃO DE SALDOS DE CONVÊNIOS	44905300000 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		7.841,17	7.841,17	
			0,00	675.041,35	675.041,35	216.615,63
			0,00	675.041,35	675.041,35	216.615,63

Diante de tal cenário, a fonte de recursos 520 que encerrou 2019 com insuficiência R\$ 11.676,84 e teve recursos não utilizados de R\$ 216.615,63, o que demonstra o equilíbrio financeiro e orçamentário nesta fonte mesmo havendo suplementado valor maior que havia de superávit financeiro, ou seja, apesar da suplementação a maior o valor não foi utilizado, não havendo impacto no equilíbrio financeiro/orçamentário.

A fonte 510 ainda após o saldo orçamentário, apresentou pequena insuficiência conforme apresentado:

TABELA 4 DO RELATÓRIO TÉCNICO - ATUALIZADO COM SALDO ORÇAMENTÁRIO DE SUPERÁVIT

FONTE	SUPERÁVIT SUPLEMENTADO (a)	SUPERÁVIT APURADO (b)	INSUFICIÊNCIA (c) = b-a	Saldo Orçamentário - Fontes Grupo Fonte Destinação de Recursos "2"	Diferença entre Insuficiência e Saldo Orçamentário
510 - outras transf de convênios ou	R\$ 894.473,89	R\$ 713.552,80	-R\$ 180.921,09	R\$ 176.400,90	-R\$ 4.520,19

Neste ponto, entendemos que tal valor apresentado na insuficiência não impactou o equilíbrio financeiro e orçamentário do Ente, uma vez que o mesmo apresentou ao final de 2019 superávit financeiro confortável tanto na fonte de convênios da União acima (caso da divergência acima), quanto na fonte de recursos ordinários, conforme apuração anexa ao Balanço Patrimonial abaixo:

MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LINDENBERG
CONSOLIDADO ANTES DO ACORDÃO
ESPÍRITO SANTO
04.217.786/0001-54
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
BALANÇO - EXERCÍCIO DE 2019

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
RECURSOS ORDINÁRIOS	595.051,46	207.468,47
000 -	0,00	174.891,28
001 - RECURSOS ORDENADOS	595.051,46	30.247,19
RECURSOS VINCULADOS	6.886.819,97	5.313.058,76
- RECURSOS VINCULADOS A EDUCAÇÃO	(3.371,29)	719.359,60
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	1.352,74	(107.732,78)
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - 40%	(11.514,57)	79.221,23
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	(963,30)	(2.172,01)
121 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	812,41	1.874,23
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	4.633,53	15.027,34
123 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (P)	0,27	2.996,26
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDE	4.944,65	689.291,73
151 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - REMANECIMENTO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS (40%)	0,00	83,64
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	1.364,98	90.757,86
- RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	1.692.316,60	1.636.889,68
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	30.005,68	482,49
212 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Ofício de Controle de	1.346.750,44	1.162.071,47
213 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Ofício de Investimen	270.890,76	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	30.605,72	22.911,33
215 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DOS GOVERNOS MUNICIPAIS	0,00	451.417,39
- RECURSOS VINCULADOS À SEGURIDADE SOCIAL	367.587,85	388.204,84
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE AMBULÊNCIA SOCIAL - FNAS	184.518,00	73.341,82
390 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEMAIS RECURSOS	172.889,85	314.863,04
- OUTRAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS	3.848.667,81	2.448.602,62
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	1.033.654,70	713.352,80
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	615.673,06	752.356,81

Considerando as informações apresentadas, e a evidencia de que não houve qualquer prejuízo para a execução orçamentária e cumprimento de qualquer limite, entendemos ter esclarecido que todas as insuficiências apuradas tiveram suas justificativas baseadas em dados que garantiram tal equilíbrio, e aguardamos assim que seja afastado tal indicativos de irregularidade.

Da análise da justificativa

Deve-se observar que o descontrole das contas públicas é consequência direta do descumprimento das regras dispostas em lei, tendo como ponto de partida as

autorizações orçamentárias para o gasto. Nesse sentido, o art. 43 da Lei 4320/1964 exige que a abertura dos créditos suplementares e especiais observe a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.

Com relação as fontes utilizadas para abertura de créditos com base em excesso de arrecadação, tendo por base as justificativas e documentação apresentada, tem-se que:

Fonte 113 e 151 - foi considerado, para abertura de crédito a arrecadação acumulada da fonte 112 FUNDEB 60% e das fontes 113 e 151, que totalizou um excesso de arrecadação no valor de R\$ 523.300,93, suficiente para cobrir os créditos abertos nessas três fontes. Desta forma entende-se estar sanada a inconsistência.

Fonte 520 – o gestor reconhece a abertura de créditos sem fonte suficiente, no

entanto, afirma que são recursos de convênio e que, ao verificar que estes não foram repassados na mesma proporção dos créditos abertos, realizou a anulação do empenho no valor de R\$ 231.311,22, reconduzindo assim o saldo para a dotação orçamentária. Observa-se, em consulta ao Sistema CidadES, que de fato o empenho foi cancelado, não sendo verificado a realização de despesa na fonte 520 em valor acima da capacidade orçamentária.

Com relação as fontes utilizadas para abertura de créditos com base em superávit do exercício anterior, tendo por base as justificativas e

documentação apresentada, tem-se que:

Fonte 213 – foi considerado para abertura de créditos a saldo de superávit de 2018 da fonte 203, tendo em vista que esta era a fonte correspondente aos recursos da saúde. Considerando-se que no exercício de 2019 houve desmembramento da fonte 203, sendo criada as fontes 212 e 213. Nesse sentido, o superávit de 2018 registrado na fonte 203, de R\$ 1.766.518,67 foi utilizado na abertura de créditos suplementar nas fontes 212 e 213, portanto, considera-se sanada a inconsistência.

Fonte 520 – o gestor reconhece a abertura de crédito em valor superior ao superávit apurado no exercício de 2018, mas argumenta que apesar disto o valor empenhado na fonte 520 ficou abaixo do valor total suplementado. Desta forma, mesmo havendo suplementação em valor superior ao superávit do exercício anterior, o valor não foi utilizado não existindo impacto no equilíbrio financeiro da fonte 520. Diante da argumentação e do gestor e documentação encaminhada considera-se sanada a inconsistência.

Fonte 510 – mais uma vez o gestor reconhece abertura de créditos em valor superior ao superávit do exercício anterior, no entanto argumenta que o valor a insuficiência apurada de R\$ 4.520,19 não é suficiente para impactar no equilíbrio financeiro do ente. Em que pese o fato da haver abertura de crédito sem fonte suficiente, conforme apurado, somos por acolher as justificativas do gestor tendo em vista a baixa materialidade.

Diante do exposto, tendo em vista que a abertura do crédito adicional sem o lastro não se confirmou em realização de despesas além da capacidade de o ente manter o equilíbrio financeiro, como se vê do anexo balanço patrimonial, sugere-se afastar o indicativo de irregularidade apontado no item 4.1.1 do RT 213/2021.

2.2 Inconsistência na movimentação financeira dos valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (item 4.3.8 do RT 213/2021)

Base normativa Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964.

Dos fatos

A análise efetuada no item 4.3.8 do RT 213/2021 apontou a seguinte situação:

Consoante documentação contida na Prestações de Contas Anual, observou-se a seguinte movimentação nos recursos recebidos a título de Transferência da União Referente Royalties do Petróleo (fonte 530) e Estadual (fonte 540):

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	564.588,15	659.218,45
Receita (Tabela 21) (b)	2.034.769,26	1.188.492,61
Despesa paga (Tabela 21) (c)	2.102.186,09	1.143.776,75
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	497.171,32	703.934,31
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	85.229,15	541.416,03
Divergencia (f) = (d - e)	411.942,17	162.518,28
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	99.993,66	533.664,66
Receita (Tabela 21) (b)	2.034.769,26	1.188.492,61
Despesa empenhada (Tabela 21) (c)	2.102.186,09	1.148.365,75
Superavit/Deficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	32.576,83	573.791,52
Saldo bancário em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)		
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRA) (f)	0,00	0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)		
Superavit/Deficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	85.229,15	557.425,21
Divergencia (i) = (d - h)	- 52.652,32	16.366,31

Da tabela anterior restou evidenciado que a movimentação financeira das fontes de recursos 530 e 540 apresentaram divergência entre os valores apurados pelo TCEES e os informados pelo gestor. Nesse sentido, sugere-se notificar o responsável para que apresente as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de

documentação probatória pertinentes.

Da justificativa

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 863/2021-1).

Na inconsistência acima, foi identificado pelo corpo técnico divergências na apuração do saldo bancário apurado das fontes 530 e 540 em confronto com o apresentado no BALANCORR da PCM 13/2019.

- DIVERGÊNCIA 4.3.8 - FONTE 530 -ROYALTIES FEDERAL

Vale ressaltar que para a apuração realizada pelo TCEES (R\$ 497.171,32 na linha "d" tabela acima), foram levados em consideração o saldo inicial de 2019 no BALANCORR e as movimentações de receita e despesa na fonte 530 dos Balancetes daquele exercício. Contudo, durante o exercício de 2019 foram realizadas algumas transferências bancárias e receitas extraorçamentárias que por não fazerem parte da execução orçamentária da receita e despesa acabam não sendo alcançadas pela forma de apuração realizada pelo TCEES. Havendo ainda, R\$ 444.206,14 de pagamentos de restos a pagar com a fonte 530 que também não é levado em consideração quando utilizamos somente as informações dos balancetes da receita e despesa (que carregam somente a execução orçamentária do exercício).

Assim, e considerando os pagamentos de restos a pagar de R\$ 444.206,14 (conforme relação em anexo), a planilha apresentaria a seguinte apuração:

TABELA 01 - PLANILHA DO RT 213/2020 (Primeira divergência)

FONTE	530 Federal
Saldo Bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	R\$ 564.588,15
Receita (b)	R\$ 2.034.769,26
Despesa paga (c)	R\$ 2.546.392,23
Saldo bancário apurado (d) = (a + b - c)	R\$ 52.965,18
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	R\$ 85.229,15
Diferença (f) = (d - e)	-R\$ 32.263,97

Apesar da divergência apresentar agora um saldo baixo em comparação à movimentação do recurso, procuramos rastrear toda movimentação dos fonte em análise às movimentações das contas bancárias, identificando assim entrada de recursos proveniente de anulação de um pagamento, e transferências bancárias da conta dos royalties federais para outras, conforme abaixo (e conforme anexo):

TABELA 02 - Conta 10429-9 - Royalties Federal - Movimentações não apuradas pelo Relatório Técnico

Entradas	9.074,26
Anulação de Pagamento Cartório (Estornado pelo Banco) - FONTE 530	8.518,52
Recebido DILAB - Pagamento Indevido	105,74
Recebido Mil Copias - Pagamento Indevido	450,00
Saídas	327.312,08
Transferência Financeira para UG Saúde - Conta 20.098.570	13.014,67
Transferência para Conta 7.856.966 em 31/01/2019	296.337,48
Transferência para Conta 7.845.621 em 14/03/2019	498,91
Transferência para Conta 11.675.303 em 03/04/2019	17.461,02

Nas entradas de recursos na conta bancária dos Royalties Federais, identificamos que houve anulação de pagamento e restituição de pagamentos efetuados indevidamente, ambas informações que não são identificáveis pela forma de apuração realizada no relatório técnico, por se tratarem de movimentações extra-orçamentárias

(pagamento indevidos efetuados de forma extra no ativo realizável e sendo seu recebimento efetuado através de receita extra).

Nas saídas e rastreando as movimentações dos recursos da fonte 530, identificamos que parte das transferências acima foram para regularizar alguns pagamentos efetuados com fonte 530 em contas distintas, sendo realizado tal transferência financeira para regularizar o saldo financeiro da

fonte. Abaixo detalharemos os pagamentos com fonte 530 em contas distintas (que não a de origem do recurso) em confronto com as transferências realizadas conforme tabela acima:

	Transferência da conta Royalties 540 para outras contas	Pagamentos com Fonte 530 nas contas citadas	Saldo
Transferência da fonte 530 para para UG Saúde - Conta 20.098.570 x Pagamentos com fonte 530 na conta destino (Pago exclusivamente Combustível)	13.014,67	13.014,67	-
Transferência da fonte 530 para conta 7.856.966 em 31/01/2019 x Pagamentos com fonte 530 na conta destino (pago exclusivamente transporte escolar)	296.337,48	284.697,99	11.639,49
Transferência da fonte 530 para conta 7.845.621 em 14/03/2019 x Pagamentos com fonte 530 na conta destino (Pago exclusivamente seguro DPVAT)	498,91	498,91	-
Transferência da fonte 530 para a conta 11.675.303 em 03/04/2019	17.461,02	-	17.461,02
Pagamentos com fonte 530 na conta 10.428-0 - FPM (Pago exclusivamente PASEP)	-	121.400,81	- 121.400,81
Pagamentos com fonte 530 na conta 14.038-4 - Recursos Minerais (Pago exclusivamente PASEP)	-	947,57	- 947,57
Pagamentos com fonte 530 na conta 14.439-8 - ITR (Pago exclusivamente PASEP)	-	115,47	- 115,47
Pagamentos com fonte 530 na conta 23.284-X - CIDE (Pago exclusivamente PASEP)	-	207,03	- 207,03
TOTAL	327.312,08	420.882,45	- 93.570,37

Como podemos observar, as algumas transferências foram realizadas exatamente no mesmo valor do valor pago indevidamente com fonte 530 na conta bancária distinta apresentada na tabela, contudo, em alguns casos por uma ausência de trava inserida no sistema informatizado, foi aceita realização de pagamentos com a fonte 530 em contas distintas, sendo em sua maioria contabilização de pagamento da contribuição mensal ao PASEP.

Diante de tal fato, identificamos que entre as transferências realizadas e os pagamentos efetuados com a fonte 530, pagou-se R\$ 93.570,37 a maior do que foi realizado de transferência da conta dos royalties.

Ainda em relação à análise da conta bancária dos royalties federais, identificamos pagamentos com fontes 000 e 540 no montante de R\$ 54.844,40, ou seja, também por ausência de trava no sistema informatizado, a tesouraria não identificou a fonte de recursos correta e o sistema aceitou pagamentos com fontes distintas na conta dos royalties federais, conforme detalhado abaixo:

Pagamentos	
Fonte 000 (Pagou exclusivamente tarifa bancária)	50,81
Fonte 540 (pagou materiais permanentes e prestação de serviços de engenharia)	54.793,59

Diante de tal cenário, e considerando as informações de: a) um gasto a maior de R\$ 93.570,37 na fonte 530 apurado na Tabela 03 (uma vez que se pagou mais com fonte 530 do que foi transferido da mesma fonte para aquelas contas); e, b) pagamentos de R\$ 54.844,40 na conta bancária dos royalties federais (Tabela 04) sendo realizados com fontes distintas àquela (ou seja, reduziu o valor da conta bancária no exercício e não entrando na apuração do relatório técnico), temos o seguinte cenário:

TABELA 05 - Apuração entre as informações da Tabela 03 e 04

Pagamentos a maior entre as transferências de royalties federais e os valores pagos com a fonte 530 em contas distintas - Tabela 03	93.570,37
Pagamentos efetuados com fonte distintas na conta dos royalties federais (Tabela 04)	54.844,40
Diferença	38.725,97

O valor apresentado na tabela OS, vem de encontro com a diferença remanescente na Tabela 01 (R\$ 32.263,97), restando apenas uma divergência de R\$ 6.462,00 que possivelmente refere-se a consignações pagas no início do exercício de 2019, e não são alcançadas pelo método de apuração da planilha do relatório técnico, pois trata-se de pagamentos extraorçamentários.

Diante de todas considerações acima, entendemos que realmente houve uma falha no bloqueio do sistema informatizado em relação a pagamentos com fontes distintas às controladas pela conta 10.429-9 (pois a mesma deveria permitir exclusivamente a fonte 530), contudo, observando toda explicação e sendo possível identificar todo caminho dos recursos da fonte 530, é evidente que todos os gastos realizados estão em consonância com a legislação em vigor no tocando à despesas com Royalties Federais, não havendo qualquer pagamento que fuja a este quesito, assim, encaminhamos em anexo toda documentação comprobatória das informações apresentadas.

Importante ressaltar ainda que não houve qualquer dolo em relação a divergência apurada, uma vez que este ordenador em nada se beneficiou de tal movimentação, não havendo ainda qualquer vantagem à essa administração nos saldos para o próximo exercício ou na apuração de limites constitucionais e legais.

- Divergência na apuração do superávit financeiro - Fonte 530

Ainda em relação aos Royalties Federais, durante toda explicação acima abordamos a primeira parte da divergência apontada inicialmente no Relatório Técnico (R\$ 411.942,17), havendo ainda uma outra divergência na fonte 530 na ordem de R\$ 52.652,32 na apuração do superávit financeiro na mesma tabela do RT.

PLANILHA DO RT 213/2020 (Segunda divergência)

FONTE	530 Federal
Superávit Financeiro Exercício Anterior (BALPAT) (a)	R\$ 99.993,66
Receita (b)	R\$ 2.034.769,26
Despesa paga (c)	R\$ 2.102.186,09
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	R\$ 32.576,83
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	R\$ 85.229,15
Diferença (l) = (d - h)	-R\$ 52.652,32

Na apuração acima, fica evidente que o valor do Superávit Financeiro apurado é exatamente o valor final da conta bancária dos Royalties Federais (R\$ 85.229,15), o que leva a exatamente o mesmo pensamento da abordagem anterior em relação aos recursos da fonte 530. Quando considerado que na tabela acima também só foi levado em consideração a parte orçamentária da receita e despesa, temos que somar ao superávit

apurado pelo RT as receitas e anulação de pagamento (extra orçamentários) apresentados na tabela 02 anteriormente (R\$ 9.074,26) e o saldo de R\$ 38.725,97 também já apresentado na tabela 05, o que elevaria o superávit financeiro apurado na tabela anterior de R\$ 32.576,83 para R\$ 80.377,06, remanescendo uma divergência de apenas R\$ 4.852,09 para o valor do Superávit do

BALPAT de 2019, o que entendemos ser pagamento extraorçamentários realizados durante 2019.

Conclusões finais sobre a divergência 4.3.8 - Fonte 530:

Após demonstrar nas explicações anteriores todo caminho percorrido pelos recursos da fonte 530 detalhando o máximo possível todas as movimentações ocorridas com seus devidos anexos, podemos confirmar que não houve descumprimento ao Art. 8º da Lei 7.990/89, uma vez que fica evidenciado que, apesar de alguns dispêndios serem realizados em contas distintas à de recebimento da fonte 530, todos os gastos estão em consonância com a legislação citada. Importante ressaltar também que não houve prejuízo para os recursos dos

Royalties Federais, uma vez que a divergência de R\$ 411.942,17 (que indicaria que deveria haver mais saldo nas contas da fonte 530) apresentada na tabela do Relatório Técnico já seria suprida pelos pagamentos de Restos a Pagar de R\$ 444.206,14, ainda devendo levar em consideração a Tabela 01 que demonstra claramente saídas de transferências financeiras da conta dos royalties federais menores do que os pagamentos com fonte 530 em contas distintas.

Desta forma, e entendendo que não foi verificado pagamentos em desacordo com a legislação, bem como não houve prejuízo para o saldo financeiro dos Royalties Federais ao final do exercício, esperamos ter esclarecido todas dúvidas a respeito da divergência 4.3.8 da fonte 530 – Royalties Federais.

- DIVERGÊNCIA 4.3.8 - FONTE 540 -ROYAL TIES ESTADUAIS

Na mesma divergência (4.3.8) foi também identificado pelo Relatório Técnico, valores conflitantes entre a apuração pelo TCE com o saldo do BALANCORR como segue:

TABELA 06 - PLANILHA DO RT 213/2020 (Primeira divergência)

FONTE	540 Estadual
Saldo Bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	R\$ 659.218,45
Receita (b)	R\$ 1.188.492,61
Despesa paga (c)	R\$ 1.143.776,75
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	R\$ 703.934,31
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) (e)	R\$ 541.416,03
Diferença (f) = (d - e)	R\$ 162.518,28

Na apuração realizada pelo TCEES (R\$ 703.934,31 na linha "d" tabela acima), foram levados em consideração o saldo inicial de 2019 no BALANCORR e as movimentações de receita e despesa na fonte 540 dos

Balancetes daquele exercício. Contudo, o saldo final de R\$ 541.416,03 apresentado na linha "e" foi retirado da fonte 540 do BALANCORR da UG

Prefeitura Municipal, não levando em consideração que na UG Fundo Municipal de Saúde também havia conta bancária (29. 723.608) com saldo

final em 2019 de R\$ 20.598,18 na fonte 540 (conta bancária aberta naquela UG somente para movimentar tais recursos). Ou seja, como houve transferência de recursos da fonte 540 da UG Prefeitura para conta bancária de outra UG aberta para aquele fim, a apuração deve levar também em consideração tal recurso na linha "e" da tabela acima.

Ainda em análise à movimentação da fonte 540, pudemos observar que houve pagamento de restos a pagar na ordem de R\$ 122.753,79 em 2019, o que também deve ser considerada na planilha.

Desta forma, e considerando as duas informações acima (Saldo financeiro da fonte 540 na UG Saúde sendo adicionado na linha "e" e

Pagamentos de Restos a pagar), a referida planilha se apresentaria da seguinte forma:

TABELA 07 - PLANILHA DO RT 213/2020 (Primeira divergência) - FONTE 540

FONTE	540 Estadual
Saldo Bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	R\$ 659.218,45
Receita (b)	R\$ 1.188.492,61
Despesa paga (c)	R\$ 1.143.776,75
Restos a Pagar Pagos (c)	R\$ 122.753,79
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	R\$ 581.180,52
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) Inclusive UG Saude (e)	R\$ 562.014,21
Diferença (f) = (d - e)	R\$ 19.166,31

Após atualização efetuada na tabela acima, analisamos todo caminho percorrido pelos recursos da fonte 540 e das movimentações das contas bancárias 11.675.303 e 29.723.608 (contas das fontes 540 da UG Prefeitura e Saúde respectivamente). O resultado de tal análise foram movimentações parecidas com as já exemplificadas na divergência da fonte 530, onde ocorreram transferências para outras contas (em sua maioria para contrapartida de convênios) e pagamentos também em outras contas bancárias com a fonte 540, sendo detalhado conforme tabela 08 abaixo:

TABELA 08 - Pagamentos com fonte 540 em contas distintas às dos Royalties Estaduais

	Transferência da conta Royalties 540 para outras contas	Pagamentos com Fonte 540 nas contas citadas	Saldo
Transferência da conta dos royalties estaduais fonte 540 para a conta 73.674-0 (Contrapartida de Obra)	141.797,58	138.275,37	3.522,21
Transferência para a conta 626.031-2 em 15/03/2019 - Contrapartida	93.987,31	-	93.987,31
Pagamentos com fonte 540 na conta 10.429-9 (Equipamentos e Obras)	-	54.793,59	54.793,59
Pagamentos com fonte 540 na conta 647112-7 (Contrapartida de Obra)	-	2.630,14	2.630,14
TOTAL	235.784,89	195.699,10	40.085,79

Diante dos quatro achados acima, podemos identificar que dois deles são transferências para contrapartida para contas de convênio Federal (contas 73.674-0 e 626.031-2) sendo os outros dois pagamentos realizados com a fonte 540 em contas bancárias distintas. Neste ponto, vale destacar novamente o equívoco no sistema informatizado relativo a uma trava no sentido de não permitir pagamentos com fontes de recursos diferentes do saldo na conta bancária para aquela mesma fonte.

Contudo, como podemos observar na tabela 08 acima, foi transferido para outras contas o total de R\$ 235.784,89 e pago nessas outras contas com fonte 540 o valor de R\$ 195.699,10, ou seja, o valor líquido que deixou a conta dos Royalties Estaduais foi de R\$ 40.085,79 (entre saídas da conta royalties e pagamentos com a fonte 540 nessas contas que receberam a transferência).

Ainda observamos que a conta dos Royalties Estaduais 11.675.303 ainda tivemos uma transferência recebida de R\$ 17.461,02 em 2019 conforme tabela abaixo:

TABELA 09 - Transferências recebidas de outras contas na conta dos Royalties Estaduais

Transferências

Fonte 000 - Transferência recebida da conta 10.429-9 em 03/04/2019 17.461,02

Diante de tal cenário, realmente entendemos que houve um erro no bloqueio do sistema informatizado a respeito de travas para transferências e pagamentos entre contas com saldo em fontes de recursos iguais, que não permitiriam tais movimentações sem uma contraprestação. Contudo, é necessário demonstrar toda essas movimentações como forma de entender o caminho percorrido pelos recursos da fonte 540. Assim, considerando as informações apresentadas na Tabela 08 e 09, temos uma saída líquida de recursos da conta dos Royalties de R\$ 40.085,79 (Tabela 08) e uma entrada de recursos na conta dos Royalties Estaduais de R\$ 17.461,02 (Tabela 09), o que resultaria em uma atualização da Tabela 07 da seguinte forma:

TABELA 10 - PLANILHA DO RT 213/2020 (Primeira divergência) - FONTE 540

FONTE	540 Estadual
Saldo Bancário em 31/12/2018 (BALANCORR PCM 01/2019) (a)	R\$ 659.218,45
Receita (b)	R\$ 1.188.492,61
Despesa paga (c)	R\$ 1.143.776,75
Restos a Pagar Pagos (c)	R\$ 122.753,79
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	R\$ 581.180,52
Saldo bancário apurado em 31/12/2019 (BALANCORR PCM 13/2019) Inclusive UG Saude (e)	R\$ 562.014,21
Diferência (f) = (d - e)	R\$ 19.166,31
(-) Saídas líquidas demonstradas na Tabela 08	R\$ 40.085,79
(+) Entrada de recursos demonstrada na Tabela 09	R\$ 17.461,02
Diferência Final	-R\$ 3.458,46

Na Tabela 10 acima, temos uma atualização da planilha apresentada no RT 213/2020 com todos os achados identificados sobre o caminho percorrido pelos recursos da fonte 540, demonstrando melhor transparência na análise dos gastos de tal fonte.

Conclusões finais sobre a divergência 4.3.8 - Fonte 540:

Nas explicações e anexos encaminhando juntamente desta defesa, podemos identificar e confirmar a movimentação dos recursos da fonte 540. Podemos confirmar que não houve descumprimento ao Art. 2º da Lei 10.988/2019, uma vez que fica evidenciado que, apesar de alguns dispêndios serem realizados em contas distintas à de recebimento da fonte 540, todos os gastos estão em consonância com a legislação citada, inclusive sendo todos utilizados em obras e instalações como contrapartida de convênios.

Desta forma, e entendendo que não foi verificado pagamentos em desacordo com a legislação, bem como não houve prejuízo para o saldo financeiro dos Royalties Federais ao final do exercício, esperamos ter esclarecido todas dúvidas a respeito da divergência 4.3.8 da fonte 540 – Royalties Estaduais.

CONCLUSÃO

Considerando que todas as informações prestadas referentes às divergências apontadas no item 4.3.8, entendemos que apesar de haver pagamentos e transferências com as fontes 530 e 540 com contas distintas, todas esses dispêndios puderam ser demonstrados aqui que não feriram as vedações de aplicação impostas pelas

legislações citadas, bem como não houve qualquer vantagem para o Gestor em se beneficiar com as movimentações realizadas, uma vez que os objetos das despesas realizadas em outras contas seriam despesas que poderiam ser pagas na própria conta bancária dos Royalties Federais e Estaduais. Ressaltamos ainda que realmente houveram transferências que dificultando o rastreio dos recursos, mas que após todas as informações contidas nas tabelas, explicações e anexos esse rastreio na utilização dos recursos puderam ser confirmados e identificados, sem haver qualquer gasto fora do que a legislação permite para fontes 530 e 540.

Da análise da justificativa

Com base nas justificativas e documentos encaminhados pelo responsável, bem como demonstrativos contábeis encaminhados na PCA, tem-se o seguinte resultado na movimentação das fontes de recursos 530 e 540:

Fonte	530 Federal	540 Estadual
Saldo bancário em 31/12/2018 (a)	564.588,15	659.218,45
Receita (b)	2.034.769,26	1.188.492,61
Despesa paga (ajustada) (c)	2.546.392,23	1.266.530,54
Saldo bancário apurado TCEES em 31/12/2019 (d) = (a + b - c)	52.965,18	581.180,52
Saldo bancário em 31/12/2019 (e)	85.229,15	562.014,21
Divergência (f) = (d - e)	- 32.263,97	19.166,31
Superávit Financeiro Exercício Anterior (a)	99.993,66	533.664,66
Receita (b)	2.034.769,26	1.188.492,61
Despesa empenhada (c)	2.102.186,09	1.148.365,75
Superávit/Déficit apurado TCEES (d) = (a + b - c)	32.576,83	573.791,52
Saldo bancário em 31/12/2019 (e)	52.965,18	581.180,52
Restos a pagar inscritos no exercício (DEMRA) (f)	0,00	0,00
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019 (g) = (e - f)	52.965,18	581.180,52
Superávit/Déficit Balanço Patr. 31/12/2019 (BALPAT) (h)	85.229,15	557.425,21
Divergência (i) = (d - h)	- 52.652,32	16.366,31

Após ajustes realizados, com base nas justificativas do gestor, observa-se a permanência de divergências nas fontes de recurso 530 e 540. Contudo, são divergências de pequena monta, decorrentes de erro material em lançamentos contábeis, que em nossa opinião podem ser consideradas irrelevantes diante da movimentação ocorrida no exercício. Ademais, conforme RT 213/2021, não foram detectadas evidências de pagamento em despesas vedadas pelo art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10.988/2019.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.3.8 do RT 213/2021.

3. CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

3.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o **cumprimento** do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 213/2021 (Poder Executivo):

Tabela 29 Despesas com pessoal – Poder Executivo
1,00

Em R\$

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	36.275.753,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	18.317.879,75
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	50,49

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Com relação ao limite consolidado, observa-se o **cumprimento** do limite

máximo.

Tabela 30 Despesas com pessoal – Consolidado

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	36.275.753,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.184.319,47
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	52,88

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o **cumprimento** da limitação prevista na LRF.

Tabela 31 Dívida Consolidada Líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	500.000,00
Deduções	6.767.375,74
Dívida consolidada líquida	- 6.267.375,74
Receita Corrente Líquida – RCL	36.275.753,38
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	0,00

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com o RT 213/2021 não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

3.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 34 do RT 213/2021, constata-se que houve cumprimento ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

3.5 – Renúncia de receita

De acordo com o RT 213/2021 não há evidências do descumprimento no art. 14 da LRF.

3.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se, do RT 213/2021, que o município cumpriu com os limites pertinentes à educação, previstos na Constituição da República, conforme demonstra:

Tabela 36 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.080.055,66
Receitas provenientes de transferências	25.089.283,94
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.169.339,60
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	9.240.437,11
% de aplicação	35,31

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37 Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	3.714.267,51
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.267.417,13
% de aplicação	114,89

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se, do RT 213/2021, que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se

demonstra:

Tabela 38 Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		1.080.055,66
Receitas provenientes de transferências		24.121.397,21
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		25.201.452,87
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		6.790.607,77
% de aplicação		26,95%

Fonte: Processo TC 04120/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

3.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se, do RT 213/2021, que o município cumpriu com o limite constitucional de transferência de recursos ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, considerando que os indicativos de irregularidades restam sanados, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 05038/2021-1**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Governador Lindenberg a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, do exercício de 2019, do Sr. Geraldo Loss, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012, visto que restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ademais, encampo manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas no sentido de que se expeça determinação ao Chefe do Executivo Municipal para que dê ampla divulgação à prestação de contas sob análise e ao presente Parecer Prévio.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-063/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Governador Lindenberg, recomendando a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. Geraldo Loss**, responsáveis pela Prefeitura Municipal de Governador Lindenberg, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n.º 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO ao Chefe do Executivo Municipal de Governador Lindenberg para que, na forma do art. 48³ da LC n. 101/2000, dê ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas relativa ao exercício financeiro sob análise e ao presente Parecer Prévio;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2022 – 32ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

³ Lei 101/2000, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões